

LEI Nº17.554, 07.07.2021 (D.O. 08.07.21)

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE
CARTAZES EM ÔNIBUS, VANS E
METRÔS QUE INTEGRAM O SISTEMA DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS
DIVULGANDO A LEI FEDERAL N.º 14.132,
DE 31 DE MARÇO DE 2021, QUE
ESTABELECE O CRIME DE
PERSEGUIÇÃO *STALKING* CONTRA A
MULHER.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a fixação de cartazes em ônibus, vans e metrô que integram o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros divulgando a Lei Federal n.º 14.132, de 31 de março de 2021, que estabelece o crime de perseguição *stalking* contra a mulher.

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o *caput* deste artigo devem conter obrigatoriamente informações claras sobre a referida lei, a pena prevista para o crime de perseguição *stalking* e o Disque-Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher – Disque 180.

Art. 2.º Os cartazes contendo as informações devem ser legíveis com caracteres e afixados em locais de fácil visualização ao público em geral.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de julho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **AUGUSTA BRITO COAUTORIA ROMEU ALDIGUER**